



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720602/2013-43
ACÓRDÃO	1001-003.818 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R&S TELECOMUNICACOES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES.

As hipóteses de arbitramento são claramente enumeradas por lei (artigo 47 da Lei nº 8.981 de 1995), e, logo, impassíveis de juízo de conveniência por parte da autoridade fiscal.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE SÚMULA CARF N. 2.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-105.452, proferido em 11 de Março de 2020, pela 15ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Vitória -ES elaborou o Termo de Verificação de Infração em face da Contribuinte no dia 30/agosto/2013, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 204/210):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

(...)

1 - INTRODUÇÃO

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 904, 905, 910, 911, 926, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26/10/1999- Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) nº 0720100-2013.00354, executou-se o procedimento fiscal em face da pessoa jurídica R & S TELECOMUNICAÇÕES — EIRELI - ME, CNPJ 10.208.532/0001-72.

O procedimento fiscal teve por escopo a verificação da regularidade fiscal do contribuinte em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2010 e 2011.

O contribuinte optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES NACIONAL, no período de 17/07/2008 a 31/08/2011. Todavia, o

procedimento de auditoria fiscal identificou infração à legislação tributária e promoveu a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2011. Como consequência, o regime de tributação utilizado na apuração das infrações foi o do LUCRO ARBITRADO, para o ano-calendário 2011. Haja visto o regime de tributação assumido, foram lançados de forma reflexa as contribuições de PIS e COFINS devidas sobre a base de cálculo não declarada.

Em consequência do procedimento fiscal instaurado, foi apurado o crédito tributário através da lavratura de Auto de Infração no montante de R\$ 944.277,56 (novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário.

2- MOTIVAÇÃO

A seleção deste contribuinte para ação fiscal foi baseada na incompatibilidade entre os valores de receita bruta informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os informados na Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF) de seus clientes, bem como nos tributos apurados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e nos recolhimentos realizados através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e Documento de Arrecadação do Simples (DAS).

(...)

7. DAS INFRAÇÕES APURADAS

7.1 — Receita Bruta na Prestação de Serviços em Geral

O contribuinte apresentou, para o ano-calendário de 2011, DASN Número da Declaração 102085322011001 (período de 01/2011 a 08/2011) com Receita bruta no valor total de R\$ 624.990,00 (seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa reais). Apresentou DCTF para as competências 10/2011 e 11/2011 cujos valores de débitos declarados (apenas para os tributos COFINS e PIS) permitem deduzir uma receita bruta no valor total de R\$ 208.547,04 (duzentos e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).

Contudo, na contabilidade apresentada pelo contribuinte (livro diário ano 2011), o mesmo escritura na conta 63001 — SERVIÇOS PRESTADOS o valor anual de R\$ 3.386.602,16 (Três milhões trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e dois reais e dezesseis centavos) a título de receita de serviços no ano de 2011. O mesmo valor encontra-se explicitado no balancete analítico apresentado pelo contribuinte. Estes valores constituem-se na receita bruta contabilizada. Assim sendo, verifica-se divergência entre a Receita Bruta Contabilizada e a Receita Bruta utilizada como base de cálculo do tributo Declarado em DCTF e DASN.

(...)

9. DA MULTA DE OFÍCIO

Adotou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o IRPJ e CSLL,, como previsto no art. 957, inciso II do Decreto nº 3.000 — RIR/99, abaixo:

(...)

12. CONCLUSÃO

Encerra-se nesta data o procedimento fiscal levado a efeito no contribuinte R & S TELECOMUNICAÇÕES — EIRELI - ME, CNPJ 10.208.532/0001-72.

Foram examinados os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2010 e 2011 referentes ao Simples Nacional, IRPJ e CSLL.

Constataram-se as irregularidades mencionadas neste Termo, nos demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal e nos documentos que serviram de prova, sendo todos esses elementos partes integrantes e indissociáveis dos Autos de Infração lavrados.

Da lavratura dos Autos de Infração resultou o crédito tributário no montante de R\$ 944.277,56 (novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo.

(...)”.

Ato Contínuo, a DRF de Vitória- ES lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 30/agosto/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 212/227:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, — conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

0001 RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Vitória- ES lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 30/agosto/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 228/241:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 OMISSÃO DE RECEITA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Vitória- ES lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 30/agosto/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 242/247:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Vitória- ES lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 30/agosto/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 248/254:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 90 da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 20, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 30, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Vitória- ES confeccionou o TERMO DE ENCERRAMENTO no dia 30/agosto/2013 em face da R&S TELECOMUNICACOES EIRELI- ME (e-fl. 255), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Encerramos, nesta data, o procedimento. fiscal levado a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA,

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, sendo constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) demonstrativo(s) de descrição dos fatos e enquadramento legal.

O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário descrito abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 570.533,42
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 179.368,09
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 160.230,85
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 34.145,20
	R\$ 944.277,56

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Alegou a Impugnante que o auto de infração, sob pena de nulidade, deve informar o prazo de pagamento do crédito tributário constituído, contudo, o mesmo traz em seu corpo apenas advertências de prazos relativos às reduções das multas.

Aduziu que o auto de infração, não apresenta ainda outro requisito indispensável para sua validade, qual seja, a completa, precisa e direta descrição do fato constatado pela autoridade fiscal no uso de suas atribuições, como mostra a disposição específica, o art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/723, o qual, como era de se esperar, deve ser interpretado em consonância com a norma geral prevista no art. 20 da Lei n.º 9.784/99.

Asseverou que a empresa restou prejudicada pela atuação de profissional contábil que, a despeito de receber os honorários ajustados, bem assim todos os documentos emitidos, não se encarregou do necessário registro, acabando por emitir declaração de inatividade equivocada.

Pontuou que a utilização do instituto do lucro arbitrado somente tem sentido quando não acessível, por impossibilidade absoluta, a apuração daquele tido como real. Destacou ainda, que a despeito da falha de sua escrita, em momento algum foi indagada a impugnante acerca do seu lucro real, o qual poderia ser levantado, inclusive, através de simples extratos bancários, em busca de uma base de cálculo adequada, direta e justa em relação ao que, ao fim, possa ser tido como realmente devido, conforme resta presente no art. 530, I, II, "a", "h" e III, do Decreto n.º 3.000/2009.

Ressaltou que o auto sequer apontou qual o percentual que adotou para o cálculo da receita bruta, em que pese existir vinculação específica para tanto na disciplina do art. 530, já transcrito, em sua conjunção com o art. 519, ambos do Decreto n.º 3.000/2009.

Ponderou que a Constituição Federal, impede que seja instituído tributo com efeito de confisco, art. 150, IV e muito menos se poderá admitir esse efeito em relação a obrigações tributáveis acessórias, CTN, art. 113, § 2º.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação, bem como que seja declarada a completa insubsistência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento definitivo do processo administrativo.

Pugnou ainda, subsidiariamente que seja acolhido parcialmente o auto debatido com a adequação do auto as ponderações levantadas, em especial quanto aos créditos desconsiderados no cálculo da contribuição devida, bem como em relação a multa estabelecida.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-105.452- DRJ/RPO

A DRJ analisou as impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 375/388).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 406/421), destacando, em síntese, que:

“EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA 1ª (PRIMEIRA) SEÇÃO DE JULGAMENTO - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

Processo n.º 15586.720602/2013-43 (R&S Telecomunicações Eireli)

Acórdão n.º 14-105.452 — 15ª Turma da DRJ/RPO.

Sany Delana da Silva, brasileira, divorciada, empresária, CPF n. 052.191.007-26, residente, bem assim domiciliada na Rua Antônio Santos, n.º 104, Maruípe, CEP n.º 29043-032, Vitória — ES, na qualidade de responsável legal pela R&S Telecomunicações Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 10.208.532/0001-72, antes sediada na Rua Interventor Santos Neves. Sala n.º 12C, Shopping Zilia, Centro, Fundão — ES, CEP n.º 29.185-000, a qual resta extinta, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, não se conformando com os autos de infração vinculados ao procedimento fiscal em epígrafe, da mesma forma quanto ao respectivo acórdão de primeira instância apresentar, como de fato apresenta de forma tempestiva recurso voluntário nos termos do que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, pelo que passa a aduzir:

1 - Dos fatos.

Cuidam os autos, aqui em apertada síntese, de processo administrativo fiscal no qual se constitui crédito tributário sob a perspectiva da omissão de receitas.

Entendeu-se até aqui, dentro do âmbito administrativo, que a pessoa jurídica acima mencionada teria omitido parte de suas receitas, motivo pelo qual, excluída do regime especial do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, teve o lucro arbitrado repercutindo na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS.

Essa é a essência do que trata o litígio, porém, a nosso sentir, é crédito tributário não merece ser consolidado.

2 - Do Direito.

2.1 - Preliminar - Nulidade dos autos de infração.

Nas defesas apresentadas em cada um dos autos de infração, alegou-se que todos eram ineptos, haja vista a ausência de descrição do prazo de pagamento, o que não se confunde com disponibilidade de desconto, bem como a descrição do fato constatado, sendo isso relegado a anexo.

Neles foi dito:

(...)

A decisão questionada, em texto sem especificidades no que tange ao caso concreto, limitou-se a afastar a alegação, em primeiro plano ao afirmar que não há motivo para a declaração de nulidade, em segundo sob a ideia que isso só ocorreria se fosse impossível a correção e por fim ao entender que todos os requisitos de validade dos autos estão presente.

Ao abordar o caso em comento, de início debruçando-se sobre o prazo de pagamento, adicionou que a suficiência de instruções permitiu a apresentação das impugnações, não sendo usada a possibilidade de quitação, ademais, quanto a descrição dos fatos, ao se fazer menção ao anexo, demonstra-se conhecimento dele.

Na prática, tenta a autoridade traduzir que as falhas apontadas seriam questões menores, de excesso de formalismo. A pensar assim, sob a perspectiva da ausência de prejuízo, têm-se que a autoridade julgadora afastou-se do previsto na legislação, como se o formato do documento fosse irrelevante, o que não é aceitável na medida em que não se trata de modelo sugerido, mas de pressuposto de natureza legal. Aceitar a decisão adotada na hipótese, significa admitir que a autoridade administrativa ostenta poder, sob o prisma da conveniência, de ultrapassar disposição legal, o que, mais à frente, nesse mesmo recurso será abordado, não foi levado a efeito por ela no que toca ao percentual de multa adotado.

Diante desse cenário, firme nas expressas disposições do art. 10. III e 11, II, do Decreto n. 70.235/72, o primeiro complementado pelo art. 20 da Lei n. 9.784/99, em sede de preliminar, requer a Vossa Senhoria seja reconhecida a nulidade dos

autos de infração na forma do que precocemente postulado em cada impugnação administrativa e aqui ratificado.

2.2 - Preliminar - Cerceamento de defesa.

Em cada impugnação prévia foi apresentado requerimento expresso sobre a produção de prova pericial de natureza contábil, para a qual indicou quesitos. Sob a mesma percepção, também requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol completo de testemunhas.

As provas foram postuladas com a direta explicação que, a despeito da exclusão do regime especial de tributação, há discordância quanto ao total das receitas, bem como sobre o percentual de lucro arbitrado.

A recorrente se viu obrigada, em curto espaço de tempo, sem contar com formação profissional na área, a apresentar manifestações sobre cálculos, documentos e operações de vários exercícios, tendo se proposto a demonstrar de modo claro, direto e objetivo a realidade daquilo que fora presumido pela fiscalização. As provas, em tom até questionável, mesmo que viáveis, aplicáveis e relevantes, não foram realizadas pela autoridade de primeiro grau por já se sentir ela convencida e muito pior, sob a perspectiva de que era obrigação da recorrente apresentar seus resultados nos autos, o que é impensável, notadamente quanto há nítido conteúdo fático e totalmente controvertido. sendo a presunção o fator decisivo para o estado de coisas enfrentado.

Não se permitiu - dispensando-se por completo o contraditório e a ampla defesa que, a despeito disso são assegurados pelo art. 52, LV, da Constituição Federal - a conferência contábil das conclusões da autoridade administrativa, nem se permitiu a oitiva de uma única testemunha indicada pelo recorrente, ainda que tenha a certeza de que essa última providência por si só fosse suficiente para o seu afastamento do processo fiscal, dado ser impensável a perspectiva de lucro adotada em meio a atividade de prestação de serviços.

Sobre as duras consequências da inobservância destes princípios nos processos administrativos tributários, caso ora debatido, leciona Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas:

(...)

E assim se pode concluir que no caso dos autos, a prova atinente a formação do crédito tributário, sequer pôde ser confrontada, mesmo deixando vestígios passíveis de análise parcimoniosa.

O livre convencimento do julgador, parece ter passado aqui despercebido, não é absoluto, mas relativo, dependendo da conjugação das provas disponíveis com aquelas facultadas as partes interessadas, do contrário, inexistiria um processo democrático, muito diferente, seria de todo inquisitivo.

Em lição lapidar sobre o tema, o respeitado Ministro Félix Fischer do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.053.043 - RS (2008/0092734-0),

mesmo lidando com processo penal, trouxe a tona conceitos por demais relevantes, seja pela situação própria aqui discutida, seja porque certamente o reconhecimento do crédito tributário diante de alegações de fraude implicará em futura demanda nessa esfera, assim vejamos:

(...)

Posto isso, requer a V. Exa. em preliminar que seja reconhecido o cerceamento de defesa imposto a recorrente e, via de consequência, anulado o acórdão da primeira instância de modo que lhe seja oportunizada a produção das indispensáveis provas que indicou em tempo oportuno nas suas impugnações.

3 - Mérito.

Corno já alertado, tratam os autos de procedimento fiscal tendente a apuração de créditos inerentes a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS.

Em cada impugnação apresentada, foram apresentadas alegações específicas sobre os tributos incidentes, mas a decisão oferecida pela primeira instância não se mostrou pormenorizada, em ato de força, promoveu-se quase que solução única para todos os pontos relevantes.

A verdade é que, quanto a formação do crédito tributário em si, não se vê da decisão recorrida efetiva resposta aos argumentos trilhados, na verdade, ela se limita a ratificar os argumentos dos auditores responsáveis, o que nos força a ratificá-los, notadamente quando as provas destinadas a lhes infirmar restaram indeferidas.

E para isso a primeira desconformidade a ser exercida diz respeito ao procedimento de exclusão do regime tributário especial, o que ocorreu voluntariamente em agosto de 2011. Entendeu a autoridade julgadora que, diante da expedição do ADE n.º 60 em 2013, a falta de sua impugnação naquela ocasião proíbe sua discussão no âmbito do auto de infração.

Ledo engano, em nosso sentir, já que a falta de impugnação da exclusão em tempo oportuno só pode ser interpretada restritivamente, com efeitos contidos, não servindo como ponte para outras consequências só apuráveis mediante procedimento fiscal específico e sob o qual há garantia legal do contraditório. Assim, como era de se esperar, não se pretendeu, nem se pretende, discutir a exclusão em si, mas seus reflexos em outro ato administrativo, sendo certo que, ao se admitir hipótese contrária, haveria pré-julgamento tornando inócua a fase litigiosa do processo fiscal tributário em debate.

Em continuidade, há que se dizer que, quanto aos tributos reclamados de modo geral, existe fundamentação comum.

E assim, como se disse em tempo anterior, ressoa evidente que o auto de infração, quando muito, justifica os caminhos percorridos para o arbitramento do lucro da recorrente, nada tendo de efetivo sobre os motivos que o levaram a ser lavrado.

De outro lado, ainda que não seja esse o procedimento adequado, de se perceber que no "termo de verificação de infração" é lançada explicação genérica dando conta de que a impugnante, no ano-calendário de 2010, ultrapassou o limite legal que lhe permitia permanecer sob o regime de tributação do Simples Nacional. Diz ainda que no ano-calendário de 2011, por opção própria, a recorrente solicitou sua exclusão do regime de tributação em foco no mês de agosto, o que passou a vigorar de forma efetiva a partir do dia 01 de setembro seguinte.

Nessas condições, a fiscalização promoveu de forma impositiva a exclusão da recorrente desse regime de tributação com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2011.

Com base nestas afirmações, de forma precedente, algumas ponderações devem ser levantadas: a) Não foi noticiada qualquer dúvida sobre a legalidade das atividades desenvolvidas; b) Não foi mencionado diretamente qualquer ato da recorrente que tenha redundado em deliberada intenção de sonegação fiscal, mas sim mero descumprimento de possível formalidade legal, sendo acrescentado aqui que suas receitas foram facilmente detectáveis decorrendo de uma única fonte pagadora, a qual tudo consignou em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Parece bem óbvio, inclusive, que o contribuinte que se vê nessas condições não tem meios, por absoluta impropriedade, de gerar qualquer obstáculo à ação fiscalizadora das autoridades fazendárias, o que dá crédito as explicações a serem pautadas.

A recorrente, infelizmente, resta prejudicada pela atuação de profissional contábil que, a despeito de receber os honorários ajustados, bem assim todos os documentos emitidos, não se encarregou do necessário registro quanto ao regime tributário adotado.

A empreendedora que alicerçara o trabalho da recorrente se surpreendeu com as informações levantadas pelo auditor encarregado, somente não levando a efeito declaração retificadora, com o pagamento dos consectários lógicos, pela impossibilidade legal em decorrência da expedição do mandado de procedimento fiscal.

Estando a declaração original sob procedimento de fiscalização, nada se pode fazer senão, como reconhecido no termo de constatação, auxiliar o agente estatal com o fornecimento de elementos hábeis necessários.

Esses fatos, que demonstram desde logo a ausência de má fé, serão discutidos no palco judicial adequado.

Por sinal, o próprio acórdão recorrido admitiu implicitamente essa conclusão, tendo afirmado que nada há que conduza ao preposto a configuração de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei.

Sabe-se, entretanto, que a utilização do instituto do lucro arbitrado somente tem sentido quando não acessível, por impossibilidade absoluta, á apuração daquele tido como real.

No caso presente, a despeito da falha de sua escrita, em momento algum foi indagada a recorrente acerca do seu lucro real, o qual poderia ser levantado, inclusive, através de simples extratos bancários, em busca de uma base de cálculo adequada, direta e justa em relação ao que, ao fim, possa ser tido como realmente devido, conforme resta presente no art. 530, I, II, "a", "b" e III, do Decreto n. 3.000/2009.

Note-se que os diplomas legais invocados seguem ordem sucessiva, admitindo o lucro arbitrado apenas quando, em primeiro lugar, o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

A recorrente como já reconhecido pelo agente estatal, forneceu toda a documentação fiscal disponível, não lhe sendo exigida qualquer demonstração financeira, o que, por certo, não se confunde com livros obrigatórios.

O auto, longe do que se poderia esperar, sequer apontou qual o percentual de lucro que adotou para incidir sobre a receita bruta, em que pese existir vinculação específica para tanto na disciplina do art. 530, já transcrito, em sua conjunção com o art. 519, ambos do Decreto n.-9. 3.000/20092.

No acórdão vergastado, em correção a ausência reclamada, menciona-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), o qual estaria previsto no art. 532 do diploma legal em foco, porém, vê-se que nele inexistente o enquadramento esperado, o que é feito, isso sim, pelo art. 519 da mesma legislação.

O fato de a questão ser esclarecida no acórdão não muda, porém, a certeza de que o arbitramento só é lícito em ultima ratio, admissível apenas quando outros meios não estão disponíveis, demais disso, a tardia informação não serve para preencher o vazio detectado e apontado em sede de impugnação, dado que causa inegável cerceamento de defesa.

Lado outro, quanto a alíquota da Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS está atrelada diretamente a sua receita bruta, porém, sem desconto de vários itens admitidos pela legislação aplicável, por exemplo. de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, energia elétrica, leasing, aluguéis de prédio, máquinas e equipamentos utilizados, art. 3, II, III, IV e V da Lei n.2 10.833/20033, observada aqui a redação vigente à época dos fatos.

Em resposta o acórdão deu conta que a apuração do tributo se deu pelo regime cumulativo, tornando dispensável a observação dos eventuais créditos em testilha. Só que aqui não aplica a cumulatividade, pois inexistente venda, apenas prestação de serviços, daí porque válidas as disposições legais antes apontadas, as

quais decorrem do art. 12 Lei n.2 10.833/2003, na sua redação anterior, o qual consagra o método "base contra base".

Aliás, os itens mencionados, aqui lembrados por amostragem, estão em rol que não é exaustivo, mas apenas exemplificativo nas disposições legais aplicáveis, existindo precedente judicial do TRF da 4ª Região, já levado a condição de jurisprudência, dando conta dessa importante realidade que impede a não cumulatividade, vejamos:

(...)

De qualquer sorte, a recorrente, além de ter sido vítima dos fatos descritos pelo agente estatal, contribuiu decisivamente para a busca da verdade real fornecendo todos os documentos disponíveis, sendo certo, por sinal, que sua renda bruta foi devidamente escriturada.

De toda sorte, frente ao patamar aplicado, há que se ter em mente que a multa deve atingir foros de razoabilidade, sendo proporcional ao possível prejuízo causado aos cofres públicos, valendo recordar que a Constituição Federal, como é do conhecimento comezinho, impede que seja instituído tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, sendo daí compreensível, forte nos princípios axiológicos aplicáveis, que muito menos se poderá admitir esse efeito em relação a obrigações tributáveis acessórias, CTN, art. 113, § 20.

(...)

Afora todas as ponderações traduzidas nos elementos anteriores, o estudo dos autos traduz um cenário de incertezas, baseado quase que exclusivamente em especulações da fiscalização, o que impregna tudo o que até aqui apurado.

Em se cuidando de um processo administrativo de tamanha repercussão, há que se provar de forma irretorquível a prática de condutas ilícitas para que sejam possíveis as sanções propostas, inadmitindo-se para esse fim presunções de toda ordem, dado que baseadas em simples indícios.

Na mesma trilha, pode-se argumentar que tudo quanto mencionado pela fiscalização pode até levar a um estado de probabilidade, mas jamais de certeza, sendo a dúvida aproveitada sempre em favor do acusado, notadamente pelo princípio do estado de inocência a que se refere o art. 52, LVII, da Constituição Federal¹⁸, o qual também repercute na esfera administrativa.

O princípio comentado, o qual também resta positivado na expressão latina in dubio pro reo (na dúvida, a favor do réu), teve sua aplicação nos processos administrativos tributários consagrada em brilhante estudo de autoria de Helenilson Cunha Pontes, o qual assim consignou:

(...)

Posto isso, ociosas se tornam outras tantas considerações por integralmente supérfluas.

3 - Requerimentos

Ex positis judicis, bem assim por tudo mais que dos autos se possa perquirir em busca da verdade real, caso se supere o postulado preliminarmente (nulidade dos autos de infração e cerceamento de defesa), o que aqui se ratifica, requer que seja ao fim acolhido o recurso com a reforma da decisão de primeira instância e a declaração de completa insubsistência dos autos de infração. Em não sendo esse o caso, acolhimento parcial com a adequação do auto as ponderações levantadas, em especial quanto a multa estabelecida.

Espera deferimento.

Vitória — ES, 21 de outubro de 2020.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nulidades dos Autos de Infrações

Afirmou o sujeito passivo que as defesas apresentadas em cada um dos autos de infração, foram alegados que todos eram ineptos, em virtude da ausência de descrição do prazo de pagamento, que não se confunde com disponibilidade de desconto, bem como a descrição do fato constatado.

Pugnou pela nulidade dos autos de infrações.

Pois bem.

Os autos de infrações lavrados pela autoridade fiscal contêm todos os elementos necessários ao pagamento, bem como o prazo para apresentação de defesa, findo o litígio, a cobrança dos débitos será realizada consoante as normas de regência.

Cabe esclarecer ainda, que os autos de infrações contêm os enquadramentos legais que permitiram os cálculos da multa e dos juros de mora.

Ante o exposto, não vislumbro a nulidade apontada pela Contribuinte, razão pela qual rejeito o pleito formulado.

Nulidade dos Autos de Infrações- Cerceamento de Defesa

Afirmou a Contribuinte que em cada impugnação prévia foi apresentado requerimento expresso sobre a produção de prova pericial de natureza contábil, para a qual indicou quesitos. Sob a mesma percepção, também requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol completo de testemunhas.

Pleiteou assim, que seja reconhecido o cerceamento de defesa imposto a empresa e, via de consequência, anulado o acórdão da primeira instância de modo que lhe seja oportunizada a produção das indispensáveis provas que indicou em tempo oportuno nas suas impugnações.

Pois bem.

Os Autos de Infrações foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2011, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) com base na sistemática do lucro arbitrado.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS relativo ao ano calendário de 2011.

Da Exclusão do Simples Nacional

A DRF de Vitória/ES elaborou o Ato Declaratório Executivo nº. 60, de 15 de Agosto de 2013 excluindo a Contribuinte do Simples Nacional.

Assim, cabe destacar que a Contribuinte devidamente intimada no dia 20/agosto/2013 de sua exclusão, manteve-se silente sobre a sua exclusão do regime especial.

No entanto, em sede recursal, a Contribuinte tenta reabrir a discussão sobre a referida exclusão, contudo, a referida matéria deve ser considerada como não impugnada e, em virtude da preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal.

Desta feita, não merece ser reformado o acórdão recorrido neste tópico.

Do Arbitramento do Lucro

Asseverou a Recorrente que “que a utilização do instituto do lucro arbitrado somente tem sentido quando não acessível, por impossibilidade absoluta, a apuração daquele tido como real”.

Sustentou que “a despeito da falha de sua escrita, em momento algum foi indagada a recorrente acerca do seu lucro real, o qual poderia ser levantado, inclusive, através de simples extratos bancários, em busca de uma base de cálculo adequada, direta e justa em relação ao que, ao fim, possa ser tido como realmente devido, conforme resta presente no art. 530, I, II, "a", "b" e III, do Decreto n. 3.000/2009.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que o arbitramento do lucro ora em debate decorre da não apresentação pela contribuinte, dos livros e documentos de sua escrituração relativa aos períodos de 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011.

Destaca-se que a empresa deveria ter apresentado o Livro Diário, Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e os comprovantes das receitas, custos e despesas, no entanto, como não havia escrita regular, foi procedido o arbitramento do lucro.

É notório que o arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro que se deu no presente caso em virtude de a contribuinte haver deixado de apresentar a escrituração comercial e fiscal, apesar de ter sido devidamente intimada, tal como descrito no auto de infração, de acordo com o artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Senão vejamos:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 12):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527”.

Pois bem.

Há de se concluir que, a não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real implica na consequente apuração do IRPJ e CSSL com base no lucro arbitrado em consonância com o artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Assim, como a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-105.452 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO em 11/03/2020, como razão de decidir:

“(…)

4.3 ARBITRAMENTO DO LUCRO

Informa o impugnante que seu lucro real “poderia, ser levantado, inclusive, através de simples extratos bancários”, e aponta a falta de exigência de demonstrações financeiras.

Todavia, transcrevemos a resposta encaminhada à autoridade com relação aos documentos intimados:

(…)

Ocorre que o arbitramento não decorre de conveniência por parte da autoridade fiscal, sendo sua atividade plenamente vinculada à lei.

A autoridade fiscal consignou no Termo de Verificação da Infração os dispositivos legais de interesse, e, ainda, transcreveu o art. 530, III, do RIR/99, pelo qual se promove o arbitramento pela falta de apresentação à autoridade fiscal dos livros e documentos da escrituração comercial.

Neste diapasão, complementa-se com a previsão do artigo 259 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto 3.000/1999), vigente à época dos fatos:

Art.259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos

efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62). (negritamos) Confirma-se tal mandamento pelo disposto pelo artigo 47 da Lei 8.981/95, VII:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Portanto, a falta do Livro Razão, por si, enseja o arbitramento do lucro, por expressa previsão legal, não cabendo reforma ao lançamento sob os argumentos apresentados”.

Do Percentual de Lucro

Aduziu a Recorrente que o acórdão recorrido sequer apontou qual o percentual de lucro que adotou para incidir sobre a receita bruta.

Pois bem.

Insta esclarecer, que a Receita Bruta é decorrente da prestação de serviços, assim, a autoridade fiscal aplicou o percentual de presunção de lucro de 32%, como pode-se perceber através de uma simples leitura do Termo de Verificação da Infração.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Dos Créditos de PIS e COFINS

Alegou a Contribuinte que a alíquota da COFINS está atrelada diretamente a sua receita bruta, contudo, sem desconto de vários itens admitidos pela legislação aplicável, como,

créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados com insumo na prestação de serviços, energia elétrica, leasing, aluguéis de prédio, máquinas e equipamentos utilizados.

Pois bem.

A autuada alegou que teria direito a créditos de PIS e COFINS, contudo não apresentou nos autos a prova que teria direito aos mesmos, bem como os valores a quais teria direito, assim, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu que no arbitramento devem ser apurados os tributos pelo regime cumulativo.

Desta feita, como a empresa não apresentou a prova cabal dos supostos créditos que teria direito, deve ser mantido o acórdão neste tópico.

Da Multa de Ofício Aplicada

Pontuou a Contribuinte que “a multa deve atingir foros de razoabilidade, sendo proporcional ao possível prejuízo causado aos cofres públicos e que a Constituição Federal impede que seja instituído tributo com efeito de confisco, art. 150, IV”.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 sobre os valores dos tributos não recolhidos pela Contribuinte.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange a alegação de que aplicação da multa feriu princípios constitucionais, como o princípio do não confisco, deve-se elucidar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determinada a Súmula CARF nº 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores.

Senão vejamos, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 1001-003.818 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15586.720602/2013-43

*Assinado Digitalmente***Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

DOCUMENTO VALIDADO